



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10930.01588/93-16
RECURSO Nº. : 87.569
MATÉRIA : I.R.F. ANOS 1988 e 1989
RECORRENTE : F. JANNANI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM LONDRINA - PR.
SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.613

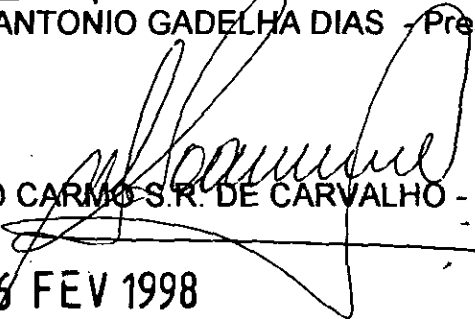
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE — PROCEDIMENTO DECORRENTE - ANOS DE 1988 E 1989. Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 107.926, interposto no processo principal, negou-lhe provimento. Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, igual decisão se impõe quanto a lide reflexa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por F. JANNANI - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10930.001588/93-16
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.613

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e cursiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10930.001588/93-16
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.613
RECURSO Nº. : 87.569
RECORRENTE : F. JANNANI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que consignou intempestiva a impugnação interposta no processo principal.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo, instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o número 10930-001.587/93-45.

Nestes autos cogita-se da cobrança do I.R.F. relativo aos anos de 1988 e 1989, consoante estabelecido no art. 8º do DL nº 2.065/83.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls.35/36.

~~Dessa decisão a contribuinte foi cientificada e, inconformada, ingressou com recurso voluntário, apresentando as mesmas razões apontadas no processo principal.~~

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10930.001588/93-16
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.613

VOTO

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

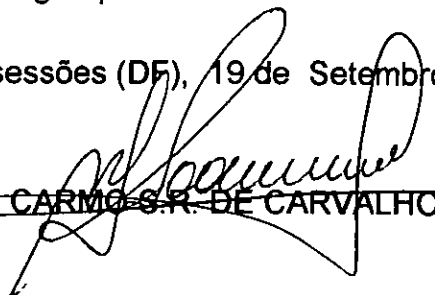
No mérito, trata-se de processo decorrente. Este Colegiado ao apreciar o recurso interposto no processo principal entendeu serem improcedentes as irresignações da recorrente, negando-lhe provimento.

É caso cediço, nesta instância administrativa, de que no lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Diante do voto emanado por este Colegiado, ao apreciar os fatos ensejadores do recurso interposto, concluindo no respectivo processo que o inconformismo da recorrente não procedia, como faz certo o Acórdão nº 108-03.359 de 21 de Agosto de 1996, por justas e pertinentes as considerações, a este voto, igualmente, no sentido de negar provimento.

Sala das sessões (DF), 19 de Setembro de 1997.


~~MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO~~ - Relatora.

